

Repercussões relevantes do Novo CPC na execução trabalhista

Bento Herculano Duarte Neto

Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e do Damásio Educacional. Desembargador do TRT da 21ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

Resumo: O Novo (atual) Código de Processo Civil implementou inúmeras alterações no direito processual pátrio, diversas com repercussão no processo do trabalho. Neste texto, (re)discute-se a aplicação do CPC/2015 na seara juslaboral, em especial na execução trabalhista. Parte-se de uma análise do princípio do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição) sob um enfoque substancial, abordando-se o aspecto instrumental da relação jurídica processual como meio de concreção de um direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva. A execução trabalhista é fase processual cuja relevância assenta-se não apenas na materialização do direito reconhecido no título judicial, mas na transcendência múltipla dos bens que tutela. A definição dos critérios de heterointegração do processo de trabalho, notadamente na execução, vem sendo objeto de discussões doutrinárias em decorrência da disposição do art. 15 do CPC/2015, que prevê a aplicação do diploma processual civil supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista. Surge como majoritário o entendimento de que remanescem os critérios de heterointegração dispostos no art. 769 e 889 do CLT, em razão de sua especialidade. Assentadas as premissas da premissa da execução e os critérios de integração do processo do trabalho pelo Código de Processo Civil, abordam-se alguns institutos inerentes à fase executória que sofreram modificações/inserções em razão da vigência do CPC/2015, aferindo-se a respectiva aplicabilidade à seara trabalhista.

Palavras-chave: Processo do trabalho. Princípio do acesso à justiça. Execução trabalhista. Código de Processo Civil de 2015. Aplicação subsidiária/supletiva.

Sumário: **1** Introdução – **2** Princípio do acesso à justiça. Enfoque substantivo – **3** A execução trabalhista – **4** Critérios de heterointegração do processo do trabalho – **5** Aplicação subsidiária/supletiva do CPC/2015 – **6** Inovações relevantes trazidas pelo CPC/2015 em matéria de execução – **7** Considerações finais – Referências

1 Introdução

Em 18.3.2016, como é cediço, entrou em vigor um novo digesto processual civil, substituindo o Código de 1973. Se ele era necessário ou não consiste em discussão ultrapassada, pois se deve trabalhar com a realidade. Se ele se aplica ou não ao processo do trabalho e à Justiça do Trabalho, apesar de vozes isoladas em resposta negativa, também parece ser um debate estéril, por força do seu art. 15, a posição quase unânime da doutrina, a opinião dos juízes do trabalho e a Instrução Normativa nº 39 do C. TST.

O Novo (atual) Código trouxe inúmeras alterações no direito processual pátrio, algumas estruturais, outras pontuais, algumas simples, outras “revolucionárias”, diversas com repercussão no processo do trabalho. Neste texto pretende-se (re)discutir a incidência do CPC/2015 na Justiça do Trabalho, não apenas a discussão no que concerne a outros institutos e dispositivos, mas, de forma mais enfática, a problematização da aplicação do CPC/2015 na execução trabalhista.

Para tanto, partir-se-á de digressão acerca da fundamentação teórica balizadora da relevância do procedimento executório, sob uma perspectiva do acesso à justiça substancial e como instrumento de realização de direitos.

Ato contínuo, perquirir-se-á sobre os critérios que informam a integração do processo do trabalho pelo processo civil, em especial quanto à fase executória, para, em seguida, analisar topicamente as modificações relevantes veiculadas pelo CPC/2015 em matéria de execução e sua respectiva aplicação (ou não) à execução trabalhista.

2 Princípio do acesso à justiça. Enfoque substantivo

O princípio do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição) encontra previsão normativa no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, substituiu-se a autotutela dos indivíduos pela atuação do Poder Judiciário, que se investe de poder de império e impõe a pacificação dos conflitos surgidos no seio social em conformidade com o ordenamento jurídico.

O referido princípio deve ser compreendido não apenas em sua nuance meramente formal – consistente na mera possibilidade de submissão do conflito ao Poder Judiciário –, mas sob uma vertente substantiva, material, asseguradora da efetiva tutela jurisdicional pleiteada pelos litigantes.

Nesse contexto, o processo desponta como meio necessário à prestação jurisdicional, cuja instrumentalidade¹ deve viabilizar a tutela adequada e efetiva do direito tido por violado.

Deve-se compreender que a tutela adequada e efetiva pressupõe não apenas o acerto do direito, mas a sua satisfação em tempo razoável, de sorte que o provimento jurisdicional não seja desprovido de eficácia no plano fático.

A execução, compreendida como fase processual destinada à efetiva entrega do bem da vida postulado pela parte, mostra-se como momento crucial no curso do processo, na medida em que é exatamente na fase executória que será dada efetividade à prestação jurisdicional, nos casos em que a parte vindicada não realize o direito

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

reconhecido por sua própria vontade –² o que é a regra, mormente em se tratando do cotidiano vivenciado no Judiciário trabalhista.

Relevante mencionar, desde já, que o Código de Processo Civil de 2015 destacou-se da concepção meramente legalista e passou a reconhecer a aplicabilidade do ordenamento jurídico de forma ampla, consoante se infere da redação de seus arts. 1º e 8º:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. [...]

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Em relação a essa mudança de paradigma – o que a doutrina também tem denominado de neoprocessualismo ou formalismo valorativo –, Didier ressalta a necessária interação entre as disposições previstas na Constituição Federal e aquelas das normas processuais:

A constitucionalização do Direito Processual é uma das características do Direito contemporâneo. O fenômeno pode ser visto em duas dimensões. Primeiramente, há a incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive como direito fundamentais. Praticamente todas as constituições ocidentais posteriores à Segunda Grande Guerra consagram expressamente direitos fundamentais processuais. Os tratados internacionais de direitos humanos também o fazem (Convenção Europeia de Direitos do Homem e o Pacto de São José da Costa Rica são dois exemplos paradigmáticos). Os principais exemplos são o direito fundamental ao processo devido e todos os seus corolários (contraditório, juiz natural, proibição de prova ilícita etc.) [...].

*De outro lado, a doutrina passa a examinar as normas processuais infra-constitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto, do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas. Intensifica-se cada vez mais o diálogo entre processualistas e constitucionalistas, com avanços de parte a parte. O aprimoramento da jurisdição constitucional, em cujo processo se permite a intervenção do *amicus curiae* [...] e a realização de audiências públicas, talvez seja o exemplo mais conhecido.³*

² “A sentença não voluntariamente cumprida dá ensejo a uma outra atividade jurisdicional, destinada à satisfação da obrigação consagrada em um título. Essa atividade estatal de satisfazer a obrigação consagrada no título que tem força executiva, não adimplido voluntariamente pelo credor, se denomina execução forçada” (SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 25).

³ DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 46-47. v. I.

Luciano Athayde Chaves assera sobre essa mudança de paradigma normativo, sustentando que o direito processual ainda carece da efetiva consolidação dessa nova mentalidade:

[...] o caráter de suprallegalidade das normas constitucionais ainda não está definitivamente integrado na corrente de metodologia de aplicação do Direito Processual, ainda muito vinculado à ideia de estrita legalidade (no sentido de regras, não de princípios) como corolário de segurança jurídica, algo que a moderna teoria não mais considera como compatível com o constitucionalismo, movimento de prestígio à supremacia axiológica da Constituição, em ordem a transformar igualmente a teoria da decisão judicial.⁴

Assim, deve-se compreender o ordenamento processual sob o enfoque dos princípios constitucionais, em especial o já abordado princípio do acesso à justiça sob a sua nuance substantiva. Opera-se, desse modo, a filtragem constitucional:

Segundo a moderna teoria geral do direito, os princípios de determinado ramo do direito têm de estar em compasso com os princípios constitucionais do processo. Por isso, deve o intérprete, ao estudar determinado princípio ou norma infraconstitucional, realizar a chamada filtragem constitucional, isto é, ler a norma infraconstitucional com os olhos da Constituição Federal.⁵

O CPC/2015, almejando realizar o acesso à justiça em sua acepção material, também passou a reconhecer de forma expressa a relevância e premência do tempo no processo:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Assenta-se, assim, a premissa de que a prestação jurisdicional somente será adequada e efetiva se propiciar não apenas o reconhecimento do direito, mas a sua satisfação de forma célere e em tempo razoável.

⁴ CHAVES, Luciano Athayde. O Novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 4, 2015. p. 62.

⁵ SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 25.

3 A execução trabalhista

Conforme já mencionado, a execução é fase processual que propicia a concretização do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal).

Tal assertiva, se já é extremamente relevante em se tratando de direitos meramente patrimoniais da seara cível, com muito mais importância e gravidade se revela ao se tratar dos bens tutelados pelo direito do trabalho.

O direito do trabalho veicula bens jurídicos dotados de fundamentalidade formal e material, ínsitos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, incs. III e IV, da Constituição Federal), em regra indisponíveis. São parcelas de caráter alimentar, necessárias à sobrevivência do trabalhador – geralmente, desempregado no momento de realização processual – e que demandam um direito processual do trabalho que seja adequado à sua natureza.

Sobre a relevância dos bens tutelados pelo direito do trabalho, Cleber Lúcio de Almeida⁶ esclarece que são dotados de transcendência múltipla:

- a) Transcendência econômica: tutela os bens materiais necessários para a sobrevivência própria e familiar dos trabalhadores. É esta transcendência que reconhece o caráter alimentar e a atribuição de natureza superprivilegiada aos créditos trabalhistas (art. 100, §1º, da Constituição Federal e art. 186 do CTN).
- b) Transcendência humana: o direito do trabalho não objetiva somente assegurar a existência do trabalhador, mas assegurar o acesso a bens materiais e imateriais indispensáveis a uma vida conforme a dignidade humana.
- c) Transcendência social: uma das funções primordiais do direito do trabalho é a distribuição da riqueza gerada pelo trabalho humano. Atua, portanto, como instrumento de realização da justiça social.
- d) Transcendência política: o direito do trabalho procura criar as condições econômicas e jurídicas necessárias à participação dos trabalhadores na tomada de decisões de política econômica e social.

Ben-Hur Silveira Claus, lastreado nas lições de Mauro Cappelletti e de Ada Pellegrini Grinover, bem ressalta o aspecto de instrumentalidade do processo, atendo ao fato de que há uma relação circular e de conformação entre o direito material e o processual que lhe corresponde, criando um *círculo hermenêutico*, havendo uma relação ontológica entre ambos:

⁶ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Responsabilidade patrimonial. Penhora de salário. In: DALENGRAVE NETO, J. E. *et alii* (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 430-431.

O sistema jurídico brasileiro compreende os subsistemas jurídicos derivados dos distintos ramos do direito material: o subsistema jurídico trabalhista, o subsistema jurídico tributário, o subsistema jurídico do consumidor, o subsistema jurídico civil, o subsistema jurídico penal, etc. *Cada subsistema jurídico conforma o respectivo procedimento com peculiaridades próprias ao direito material correspondente. Isso porque há uma relação ontológica ente o direito material e o respectivo direito processual. Essa relação ontológica fica mais evidente quando é percebida a natureza instrumental do direito processual: o processo é instrumento à realização do direito material. Diz-se que há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual porque as normas de procedimento guardam uma originária relação com o direito substancial correspondente, na medida em que as normas de procedimento têm por finalidade a aplicação das normas do direito substancial respectivo.*⁷

Em consequência, o direito processual do trabalho é informado pelos princípios da oralidade, simplicidade e celeridade. O ordenamento processual trabalhista, objetivando a consecução de tais valores, dotou o Juiz do Trabalho de amplos poderes instrutórios, reconhecendo a grande relevância do tempo na relação jurídica processual, consoante previsto no art. 765 da CLT: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e *velarão pelo andamento rápido das causas*, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

A CLT previu, também, que a execução se dá por iniciativa do próprio Juízo (art. 878), rompendo com o dogma patrimonialista e de inércia do Judiciário, sendo um processo eminentemente inquisitivo, haja vista a sua feição pública de realização de valores essenciais ao Estado Democrático de Direito. O magistrado do trabalho deve adotar uma postura essencialmente proativa, na forma bem exposta por Mauro Schiavi:

O Juiz do Trabalho, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, da função social da execução trabalhista e da necessidade de celeridade no procedimento, tem grande responsabilidade social pela satisfação do crédito trabalhista.

Não pode e não deve o juiz se portar como simples expectador dos atos processuais executivos praticados pelas partes e pela Secretaria da Vara, mas ter postura ativa, determinando diligências, dialogando com as partes em audiências de conciliação ou de saneamento do processo, buscando soluções que sejam mais efetivas, segundo as circunstâncias do caso concreto.⁸

Obviamente, não se deve olvidar a manutenção das garantias processuais da parte executada, asseguradas pelos princípios constitucionais do devido processo

⁷ CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. *Revista Síntese Direito Empresarial*, ano IX, n. 40, jan./fev. 2016. p. 10.

⁸ SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTR, 2016. p. 118.

legal e da ampla defesa e contraditório (art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal), o que, contudo, em nada prejudica a necessidade de diligência pelo juiz, na condição de presidente da instrução e da execução, no sentido de velar pela celeridade e satisfação dos créditos trabalhistas.

4 Critérios de heterointegração do processo do trabalho

Um primeiro ponto de suma importância consiste em verificar quais são os requisitos legais para que o processo do trabalho seja heterointegrado pelas disposições do CPC.

Até o advento do CPC/2015, não havia maiores controvérsias quanto às regras de heterointegração do processo do trabalho, dispostas nos arts. 769 e 889 da CLT:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. [...]

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Por todos, Ben-Hur Silveira Claus bem esclarece, sob a perspectiva do diálogo das fontes normativas, que a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho necessita, além da lacuna – normativa, ontológica ou axiológica –, de compatibilidade axiológica e teleológica:

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa compatibilidade, conferindo-lhe dúplice dimensão: *compatibilidade axiológica* e *compatibilidade teleológica*. Essa dúplice dimensão da compatibilidade é identificada por Manoel Carlos Toledo Filho sob a denominação de *compatibilidade sistêmica*. Vale dizer, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos valores do Direito Processual do Trabalho quanto sob o crivo da *finalidade* do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido. O critério da compatibilidade visa à própria conservação do subsistema processual trabalhista, na acerta observação de Paulo Sérgio Jakutis. Com efeito, o diálogo normativo entre subsistemas jurídicos pressupõe “[...] buscar alternativas que não desfigurem o modelo originário, pois isso o desnaturaria enquanto paradigma independente”, conforme preleciona Carlos Eduardo oliveira dias ao abordar o tema do diálogo das fontes formais de direito no âmbito da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho.⁹

⁹ CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. *Revista Síntese Direito Empresarial*, ano IX, n. 40, jan./fev. 2016. p. 16.

Em seguida, o citado autor menciona lição de Guilherme Guimarães Ludwig que, por sua vez, adota entendimento – também compartilhado por parte considerável da doutrina – de que a aplicação do processo comum ao processo laboral guia-se pelo princípio da eficiência.

5 Aplicação subsidiária/supletiva do CPC/2015

O CPC de 2015 trouxe, em seu art. 15, norma de conformação do ordenamento jurídico com o seguinte teor: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Da leitura do citado dispositivo surge uma questão que tem sido objeto de viva discussão na doutrina e que é essencial à análise da heterointegração do processo do trabalho pelo CPC de 2015: por regularem a mesma matéria, teria o art. 15 do CPC revogado os arts. 769 e 889 – da CLT?

Edilton Meireles espousa entendimento de que o art. 15 do CPC/2015 trata-se de verdadeira norma de processo do trabalho – a despeito de estar inserido no corpo do CPC – e, por conseguinte, teria revogado o art. 769 da CLT, conforme lições adiante:

Primeiro, é preciso deixar claro o art. 15 do novo CPC não é uma regra de processo civil. Este dispositivo, em verdade, é regra de direito processual do trabalho, de processo judicial eleitoral e de processo administrativo. O art. 15 do CPC, aliás, não se aplica ao processo civil em sentido restrito. Daí então, surge o questionamento, neste caso ele teria revogado o art. 769 da CLT? [...]

É sabido que a regra posterior revoga a anterior “quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A CLT, em seu art. 769, regula a aplicação subsidiária do direito processual comum no processo do trabalho. Já o art. 15 do novo CPC passou a tratar da mesma matéria relativa a aplicação subsidiária de regras processuais ao processo do trabalho. Logo, estaria revogado o art. 769 da CLT.

Antes, conforme o art. 769 da CLT, subsidiária era a regra do “direito processual comum”. Agora é o CPC. Antes, apenas se aplica a regra subsidiária, o que pressupõe uma omissão absoluta. Agora, aplicam-se as regras do CPC subsidiária ou supletiva.

Assim, tem-se que o art. 769 da CLT está revogado em face do art. 15 do novo CPC a partir da vigência deste. Isso porque este novo dispositivo trata da mesma matéria regulada no art. 769 da CLT.¹⁰

¹⁰ MEIRELES, Edilton. O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: BRANDÃO, C. et alii (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 98-99. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.

Porém, o referido autor entende que a revogação não teria ocorrido em relação ao art. 889 da CLT, uma vez que se trataria de norma especial:

Cabe, por fim, neste ponto, ressaltar que o disposto no art. 889 da CLT, por ser norma mais especial em relação à regra da subsidiariedade, não foi afetado pelo novo CPC. Assim, no que se refere à fase de execução, a fonte subsidiária principal é o do “processo dos executivos fiscais”. O CPC, neste caso, seria fonte subsidiária secundária. Contudo, diante da regra geral do art. 15 do novo CPC, este passa a atuar também como fonte supletiva na execução trabalhista.¹¹

O entendimento mencionado, contudo, aparenta ser minoritário na doutrina processual trabalhista nacional.

Analisando a temática, Jorge Pinheiro Castelo afirma que o art. 15 do CPC/2015 veicula duas funções principais. A primeira consiste em ser utilizado de forma subsidiária aos demais segmentos processuais: “A aplicação subsidiária tem como função, apenas, suprir as omissões existentes no legislador processual ordinário, no caso laboral”.¹² Assim, a subsidiariedade pressupõe a existência de omissão para que o processo civil possa atuar como heterointegrador.

Já a segunda função – de supletividade – ocorre em forma de complementaridade, tendo por objetivo completar e aprimorar o subsistema processual heterointegrado:

A aplicação supletiva já se dá de forma complementar e mais autônoma – que a aplicação subsidiária – isto é, *não para cobrir as omissões, mas, para corrigir as falhas existentes no sistema ordinário, de forma a completar e aprimorar, no caso, o sistema processual trabalhista*: cobrindo as falhas nele existentes no que diz a tutela de direitos, garantindo a efetividade dos princípios constitucionais do acesso à ordem jurídica justa.¹³

O citado autor expõe que a aplicação supletiva funciona como verdadeira “válvula de escape”, o que não dispensa a compatibilidade com o processo do trabalho:

A aplicação supletiva suplanta e supera o inicial caráter da mera incompletude da técnica da aplicação subsidiária e *passa a funcionar como*

¹¹ MEIRELES, Edilton. O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 99. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.

¹² CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do Novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) – Exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do Novo CPC. *Revista LTr*, v. 79, n. 8, ago. 2015. p. 983.

¹³ CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do Novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) – Exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do Novo CPC. *Revista LTr*, v. 79, n. 8, ago. 2015. p. 983.

*uma espécie de “válvula de escape” de entraves do procedimento ordinário (quer seja da fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou de execução e mesmo de tutelas diferenciadas), observada a válvula de segurança do sistema que é a compatibilidade com a funcionalidade e a lógica procedimental do próprio processo do trabalho.*¹⁴

Na mesma linha de argumentação, Wolney de Macedo Cordeiro discorre sobre a supletividade do processo civil ao processo do trabalho, ressaltando o grande desafio dos intérpretes no sentido da necessidade de preservação da ideologia subjacente à processualística laboral:

Observe-se que supletivo não significa exclusivo ou impositivo, mas, sim, adjetivo capaz de indicar algo que complementa, agrega ou destaca, ou seja, o caráter supletivo do NCPC funciona como uma ferramenta de adequação das estruturas procedimentais lacônicas e minimalistas às demandas sociais complexas não integralmente reguladas pela norma original. Pela atuação supletiva do NCPC em relação à execução trabalhista, aplicar-se-ão as normas do processo comum, a fim de implementar o correto significado dos institutos de processo do trabalho que não mais se adequam às estruturas procedimentais vigentes.

A aplicação supletória não significa, conforme afirmamos anteriormente, o afastamento integral da norma processual trabalhista, mas, sim, sua modelação às necessidades contemporâneas. Como não se trata de uma substituição, são preservadas as estruturas ideológicas do sistema processual trabalhista, que remanescem dosando, mitigando e contendo a aplicação do processo comum. *O processo de aplicação supletória deve ser conduzido com bastante prudência, a fim de que algumas características do processo comum, naturalmente desarmônicas com as do processo do trabalho, não sejam absorvidas. A atuação do intérprete consiste em preservar a base ideológica do processo do trabalho e complementar a norma laboral deficiente.*¹⁵

Cleber Lúcio de Almeida¹⁶ também compartilha do mesmo entendimento de que o CPC/2015 não teria revogado os critérios de heterointegração do processo do trabalho dispostos nos arts. 769 e 889 da CLT. Defende que a amplitude do art. 15 do CPC/2015 é menos abrangente do que a do art. 769 da CLT, mencionando que este dispositivo estabelece a necessidade de realização de um *controle axiológico prévio*

¹⁴ CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do Novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) – Exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do Novo CPC. *Revista LTr*, v. 79, n. 8, ago. 2015. p. 983.

¹⁵ CORDEIRO, Wolney de Macedo Cordeiro. Reflexos do Novo Código de Processo Civil na execução trabalhista: uma introdução à técnica de supletividade em matéria executória trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 4, 2015. p. 229.

¹⁶ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Responsabilidade patrimonial. Penhora de salário. In: DALENGRAVE NETO, J. E. et alii (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 431-432.

ou *controle prévio de aptidão social*, requisitos inexistentes no art. 15 do CPC/2015. Incide, assim, a prevalência da norma mais ampla, nos moldes do art. 2º, §1º, da LINDB.

O autor prossegue afirmando que os critérios de heterointegração dispostos no art. 769 da CLT também permanecem incólumes em razão de sua especialidade, o que atrai a aplicação das regras dispostas no §2º do art. 2º da LINDB e no próprio CPC/2015, que em seu art. 1.046, §2º, dispõe: “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”.

Ao final, conclui expondo que a relação entre o art. 15 do CPC/2015 e o art. 769 da CLT é de complementariedade qualificada:

Contudo, a complementariedade entre o art. 769 da CLT e o art. 15 do CPC de 2015 não se dá ao acaso. *Ela deve ser uma complementariedade qualificada, no sentido de que o direito processual civil complementarã o direito processual do trabalho na medida em que contribuir para a concretização dos seus princípios fundamentais, dentre os quais a facilitação do acesso à justiça, a simplificação das formas e procedimentos, a celeridade, a facilitação do julgamento do mérito da demanda e satisfação de créditos objeto de execução e a máxima eficácia das decisões judiciais.*¹⁷

Sintetizando o entendimento majoritário, Ben-Hur Silveira Claus afirma que permanece incólume a vigência dos arts. 769 e 889 da CLT:

A resposta da teoria jurídica trabalhista também é positiva, porquanto prevaleceu o entendimento de que o art. 15 do CPC de 2015 não revogou os arts. 769 e 889 da CLT, preceitos nos quais está prevista a compatibilidade como critério científico necessário à aplicação subsidiária do processo comum. Para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, não houve revogação total ou parcial do art. 769 da CLT, porquanto o preceito celetista é muito mais amplo do que o art. 15 do novo CPC, *entendimento no qual tem a companhia de inúmeros juristas, entre os quais estão Guilherme Guimarães Feliciano, Homero Batista Mateus da Silva, Carlos Eduardo Oliveira Dias, Manoel Carlos Toledo Filho, Danilo Gonçalves Gaspar e Mauro Schiavi.* Assim é que, para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, “[...] o CPC somente será fonte supletiva ou subsidiária do direito processual do trabalho naquilo que for compatível com suas normas, por força do art. 769 da CLT”.¹⁸

¹⁷ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Responsabilidade patrimonial. Penhora de salário. In: DALENGRAVE NETO, J. E. *et alii* (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 432.

¹⁸ CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. *Revista Síntese Direito Empresarial*, ano IX, n. 40, jan./fev. 2016. p. 18-19.

6 Inovações relevantes trazidas pelo CPC/2015 em matéria de execução

Assentadas as premissas da premência da execução e dos critérios de integração do processo do trabalho pelo Código de Processo Civil, doravante serão abordados alguns institutos inerentes à fase executória que sofreram modificações/ inserções em razão da vigência do CPC/2015, cuja análise faz-se necessária para aferir a respectiva aplicabilidade à seara trabalhista.

6.1 Penhora em ordem flexível

Será importante se ter uma flexibilidade quanto à ordem dos bens penhoráveis? O CPC de 1973 (art. 655), a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/90) e a CLT (art. 882, com remissão ao art. 655 do CPC/1973) estabelecem (estabeleciam) uma ordem na penhora e, considerando-se que a lei não traz palavras inúteis, os comandos hão de ser considerados. Ademais, a quebra na ordem estabelecida na lei acarreta, em tese, nulidade processual.

Todavia, algumas situações colidentes com a efetividade decorrem do entendimento de inflexibilidade na ordem legal de penhora, como apontado no exemplo de Homero Batista Mateus da Silva:

Na LEF, as cabeças de gado aparecem em sétimo lugar numa lista que contém embarcações em quinta posição e pedras preciosas em terceiro posto. Claro que as pedras preciosas devem ter alto valor agregado e que muitas embarcações seriam capazes de saldar dívidas imensas. No entanto, pensemos num processo de execução numa Comarca com forte atuação do agronegócio ou com expressiva população na zona rural. A vedação legal a que sejam penhorados os semoventes pelo singelo argumento de que o executado possui algum tipo de embarcação ou ofereceu joia à penhora é, no mínimo, ingênua.¹⁹

Por isso, tem-se como perfeitamente aplicável, ao processo do trabalho, o §1º do art. 835 do CPC/2015, não obstante o art. 882 consolidado (“O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil”):

¹⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. Novos horizontes da execução trabalhista: alterações do CSJT e do CPC tendentes a agilizar a execução trabalhista. In: SANTOS, J. P. *et alii* (Coord.). *A aplicação do Novo Código de Processo Civil no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 142.

§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Por fim, registre-se que, apesar do desaparecimento do art. 655 do CPC/1973, pelo perecimento deste, o CPC/2015, por seu art. 1.046, §4º, diz que “as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhe são correspondentes neste Código”.

6.2 Depósito de bens móveis em poder do exequente

Na execução dita forçada, em geral há necessidade da penhora de bem de propriedade do devedor, levando-se tempo até sua alienação/adjudicação para a satisfação do crédito. Surge, assim, o questionamento sobre a custódia dos bens durante o lapso temporal precedente à consumação dos atos expropriatórios.

Reza o art. 629 do Código Civil de 2002:

Art. 629. O depositário deve ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

O art. 840 do CPC/2015, por sua vez, assim disciplina a matéria:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

A novidade emerge com os incs. I e II, bem como em razão do §1º, que preveem a guarda dos bens, enquanto correr a execução, para instituição de crédito, depósito

judicial ou mesmo para o exequente. Tais medidas consistem em estratégia do legislador, buscando efetividade, no sentido de priorizar depósito judicial público, onde houver, mas repassando a guarda para o exequente, caso inexistir local apropriado.

Não vemos como deixar de se aplicar tal regra no processo do trabalho, seja pela lacuna, seja pela compatibilidade com os princípios específicos do processo do trabalho.

Conforme bem coloca Homero Batista Mateus da Silva:

Priorizar o exequente como depositário em segundo plano, pode inverter o peso do tempo, agilizar alguns procedimentos de execução e até mesmo desestimular o executado a indicar bens à penhora: se bem orientado, ele observará que o depósito em dinheiro apresenta eficácia muito maior, sem prejuízo das outras soluções viáveis como o acordo e o parcelamento da dívida.²⁰

Contudo, alerta o citado magistrado: “Removê-los por removê-los poderá ser uma atitude insensata, capaz de prejudicar o próprio exequente, se vier à tona informação sobre a obsolescência ou a depauperação do bem”.²¹

6.3 Fraude à execução

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

²⁰ SILVA, Homero Batista Mateus da. Novos horizontes da execução trabalhista: alterações do CSJT e do CPC tendentes a agilizar a execução trabalhista. In: SANTOS, J. P. *et alii* (Coord.). *A aplicação do Novo Código de Processo Civil no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 144.

²¹ SILVA, Homero Batista Mateus da. Novos horizontes da execução trabalhista: alterações do CSJT e do CPC tendentes a agilizar a execução trabalhista. In: SANTOS, J. P. *et alii* (Coord.). *A aplicação do Novo Código de Processo Civil no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 145.

§2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§3º Nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar.

§4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

O CPC/2015, ao possibilitar o reconhecimento da fraude à execução, privilegiou a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), estabelecendo no §4º de seu art. 792 a necessidade da intimação prévia do terceiro para que este possa, querendo, opor embargos de terceiro. Wolney de Macedo Cordeiro entende que a aludida previsão é aplicável ao processo do trabalho:

Observe-se que o mencionado pressuposto é aplicável a qualquer das hipóteses de cabimento da fraude de execução, mesmo quando houver a devida averbação da execução ou da hipoteca judiciária. A norma não fez qualquer distinção, pois o seu objetivo fundamental é a garantia do contraditório para o adquirente.

Não vislumbramos qualquer incompatibilidade do novo dispositivo legal com o processo do trabalho. Mesmo reconhecendo a necessidade de se instituírem ferramentas garantidoras da solvabilidade do crédito trabalhista, não é viável ignorar que a decretação da fraude de execução pode ocasionar severos prejuízos a terceiros. A garantia de um contraditório prévio, da forma idealizada pelo novo Código, é medida salutar e conveniente, inclusive para a dinâmica do direito processual do trabalho.²²

Deve-se ponderar que a necessidade de intimação do terceiro para fins de reconhecimento da fraude à execução não afasta a possibilidade de o juiz, com fundamento no poder geral de cautela (art. 301 do CPC/2015), determinar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o êxito da execução, mormente quando vislumbrar a possibilidade de dilapidação/ocultação patrimonial.

Outro aspecto importante é que o §2º impôs ao terceiro adquirente – em benefício do exequente e privilégio da boa-fé objetiva –, em se tratando de bens móveis, o ônus probatório relativo à adoção das *cauteladas necessárias*.

²² CORDEIRO, Wolney de Macedo Cordeiro. Reflexos do Novo Código de Processo Civil na execução trabalhista: uma introdução à técnica de supletividade em matéria executória trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 4, 2015. p. 257-258.

A nova redação do instituto discutido foi reconhecida pela Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, em seu art. 3º, inc. XIII, como compatível com o processo do trabalho.

6.4 Seguro-garantia

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

A redação original do art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/1980 – aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, ainda vigente consoante discutido em linhas pretéritas – previa a possibilidade de utilização da fiança bancária como equivalente ao dinheiro para efeitos de penhora.

Com o advento do CPC/2015, o TST passou a entender aplicável ao processo do trabalho a possibilidade de garantia da execução por meio de seguro-garantia em identidade de condições da pecúnia, desde que aquele fosse equivalente ao valor da dívida acrescido de 30% (§2º do art. 835 do CPC/2015). Tal entendimento ficou

registrado no inc. XVI do art. 3º da IN nº 39/2016 do TST e ocasionou a modificação da redação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-II do TST:

59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

A mudança provavelmente decorreu apenas em razão da possibilidade de aplicação supletiva do CPC/2015 disposta em seu art. 15, uma vez que a utilização do seguro-garantia já constava do CPC/1973 em seu art. 656, cujo §2º continha a seguinte redação: “§2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)”.

Apesar de a modificação da redação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST ter sido expressamente motivada pela vigência do CPC/2015, ressalta-se que a própria LEF, em alteração decorrente da Lei nº 13.043/2014, já tinha passado a prever a utilização do seguro-garantia, sem a necessidade do acréscimo de 30%:

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) [...]

§3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) [...].

Nada obstante, é certo que a utilização do seguro-garantia para efeitos de garantia da execução passou a ser reconhecida pela jurisprudência do TST, o que veio a conciliar a necessidade de se conferir efetividade ao procedimento executório sem menosprezar o princípio da menor onerosidade ao executado, na forma ressaltada por Bruno Freire e Silva:

A possibilidade de substituição da penhora em dinheiro por um seguro garantia judicial ou carta fiança bancária, num valor 30% superior ao débito, demonstra mais uma vez que o regramento da matéria estabelecida no Novo Código atende tanto à necessidade de efetividade da

execução como à menor onerosidade desta, atingindo o desejado equilíbrio entre tais valores.

Apesar de a possibilidade de substituição de penhora por carta fiança bancária já ter previsão na Lei de Execuções Fiscais bem como na jurisprudência do STJ, nada havia sobre o seguro garantia judicial. Ambos os institutos, como já dito, ensejam um equilíbrio entre a necessidade de efetividade da execução e a menor onerosidade para o executado.²³

6.5 Penhora de salário e de valores depositados em caderneta de poupança

O art. 833 do CPC/2015, em seus incs. IV e X, estabelece que são impenhoráveis:

I - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; [...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

As inovações trazidas pelo CPC/2015 foram as exceções aplicáveis aos dispositivos referidos, constantes do §2º do art. 833:

Art. 833. [...]

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

A viabilização da penhora de salários admitida pelas exceções mencionadas passa a submeter-se a um critério objetivo, disposto no §3º do art. 529 do CPC/2015:

Art. 529. [...]

§3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

²³ SILVA, Bruno Freire e. O regramento da penhora eletrônica de dinheiro no Novo CPC: o equilíbrio entre os princípios da efetividade e menor onerosidade da execução. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, 2016. p. 78.

É necessário aguardar qual será a amplitude dada pela jurisprudência trabalhista à expressão “independentemente de sua origem”, estampada no §3º do art. 529 do CPC/2015, principalmente se passará a abarcar os créditos de natureza alimentar trabalhista. Sobre a matéria, Wolney de Macedo Cordeiro realça o alargamento das hipóteses legais de penhora sobre salário:

A ressalva preconizada pelo texto vigente, em relação à impenhorabilidade das parcelas remuneratórias do devedor, diz respeito à execução de prestações alimentícias, bem como à constrição de verbas salariais acima de 50 salários mínimos mensais. Nessa situação, o texto do NCPC foi mais abrangente do que o anterior, posto que a redação atual do §2º do art. 833 permite a penhora de salário na execução de prestação alimentícia independentemente de sua natureza. No texto anterior não havia essa abrangência, sendo pacífico o entendimento de que a possibilidade de penhora de salário limitava-se à execução de prestação alimentícia *stricto sensu*. O crédito trabalhista, nessa perspectiva, teria o caráter genericamente alimentício, mas não seria enquadrado na espécie de prestação alimentícia.²⁴

O citado autor conclui que, em razão da modificação legislativa, não se pode mais adotar uma interpretação restritiva quanto à possibilidade de penhora de salários para efeito de crédito alimentar, de sorte que a impenhorabilidade de salários não poderia ser oposta em face do crédito trabalhista. Sem embargo, permanece vigente a redação da OJ nº 153 da SBDI-II do TST, ainda com a redação referente ao CPC/1973:

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, §2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Mauro Schiavi manifesta-se no sentido da realização de uma ponderação de valores, de sorte a possibilitar-se a penhora de salários inferiores aos 50 salários mínimos:

²⁴ CORDEIRO, Wolney de Macedo Cordeiro. Reflexos do Novo Código de Processo Civil na execução trabalhista: uma introdução à técnica de supletividade em matéria executória trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 4, 2015. p. 268.

Na esfera trabalhista, pensamos que o Juiz do Trabalho possa, à luz dos princípios da justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, flexibilizar a interpretação do §2º do art. 833 do CPC, e permitir a penhora de salário em valores inferiores a 50 salários mínimos, atendendo aos princípios da efetividade da execução e da não prejudicialidade do sustento do devedor.²⁵

Por fim, ainda que se venha a admitir a possibilidade de penhora parcial de salário ou de poupança, não há como se dar uma interpretação ao dispositivo referido que venha a abranger as contribuições previdenciárias ou fiscais – inequivocamente sem natureza alimentar.

6.6 Impenhorabilidade dos bens necessários ao exercício de profissão

O inc. V do art. 833 do CPC/2015 traz disposição similar – com pequena correção de redação – ao inc. V do art. 649 do CPC/1973, no sentido de que “são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Em razão da referida previsão, a doutrina²⁶ já havia assentado o entendimento de que a mencionada impenhorabilidade beneficiaria apenas o executado pessoa física, uma vez que somente este pode exercer profissão.

A inovação trazida pelo CPC de 2015 constou do §3º do art. 833, que ampliou as hipóteses de impenhorabilidade do inc. V:

Art. 833. [...]

§3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Tal alteração, todavia, reproduz a finalidade do inc. V, no sentido de restringir a impenhorabilidade às pessoas físicas, razão pela qual abarca os implementos e máquinas agrícolas unicamente da *empresa individual*. Ainda assim, tais hipóteses

²⁵ SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 341.

²⁶ “Com relação ao inciso V do art. 833 do CPC, este somente é aplicável ao prestador de serviço pessoa física que utilizar de tais instrumentos para o exercício de sua profissão, não se aplicando às máquinas e aos bens da atividade empresarial” (SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 316).

de impenhorabilidade devem ser acolhidas com a cautela necessária, em razão da natureza alimentar e indisponível dos créditos trabalhistas. Essa também é a opinião de Mauro Schiavi:

[...] Não obstante, pensamos que o Juiz do Trabalho deve interpretar a cláusula de impenhorabilidade dos incisos do art. 833 do CPC com reservas, utilizando-se do bom-senso e razoabilidade, considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista, bem como as vicissitudes que enfrenta o exequente na execução trabalhista.²⁷

A disciplina da impenhorabilidade de bens prevista no CPC é aplicável ao processo do trabalho, consoante reconhecido pelo inc. XV do art. 3º da IN nº 39/2016 do TST.

6.7 Embargos de terceiro

A normatização vigente no CPC/1973 permitia que os embargos de terceiro fossem ajuizados pela própria parte da demanda originária na seguinte hipótese:

Art. 1.046. [...]

§2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

Uma primeira modificação implementada pelo CPC/2015 foi a exclusão da referida possibilidade, inexistindo qualquer disposição prevendo o ajuizamento de embargos de terceiro pela própria parte, conforme salienta Adalberto Martins:

Os embargos de terceiro traduzem remédio processual idôneo à defesa de terceiro no processo de execução, inexistindo controvérsia acerca de sua compatibilidade com o processo do trabalho, a despeito da omissão do diploma consolidado.

O atual Código de Processo Civil, ao contrário do anterior, não contempla a possibilidade de ajuizamento dos embargos de terceiro por quem é parte. Assim, o executado não poderá ajuizar embargos de terceiro para desconstituir a penhora sobre bem que possui em face de um contrato de locação, por exemplo.²⁸

Outra inovação relevante trazida pelo CPC/2015 é a possibilidade de ajuizamento de embargos de terceiro preventivos:

²⁷ SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 316.

²⁸ MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito processual do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 270.

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Por fim, o CPC/2015 previu expressamente que aquele que sofrer constrição judicial de seus bens em razão de desconsideração da personalidade jurídica, sem que tenha sido chamado a participar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, será considerado terceiro para efeito de ajuizamento dos embargos de terceiro (art. 674, §2º, inc. III).

6.8 Lance vil

A despeito da discussão doutrinária e divergências jurisprudenciais acerca da aplicação do lance vil ao processo do trabalho, cumpre mencionar que o CPC/2015 estabeleceu critérios objetivos para a sua verificação:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

A IN nº 39/2016 do TST silenciou quanto à matéria, de forma que caberá à jurisprudência a definição de sua aplicabilidade ao processo do trabalho.

Parte da doutrina que admite o seu cabimento no processo do trabalho fundamenta-se nos seguintes argumentos: proteção do exequente, utilidade da execução, moralidade da hasta pública (evitando-se arrematações por preços irrisórios), dignidade da pessoa humana do executado, humanização da execução, e razões de justiça e equidade.

6.9 Arrematação parcelada de bens

O CPC/2015 trouxe maior detalhamento no procedimento relativo à arrematação parcelada (art. 690, §1º e seguintes, do CPC/1973), em especial quanto à necessidade de pagamento inicial à vista no percentual de 30% do valor do débito, bem como a possibilidade de parcelamento do saldo remanescente em até 30 vezes – em se tratando de bem imóvel – ou a constituição de hipoteca – caso seja imóvel:

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§3º (VETADO).

§4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

A aplicabilidade do aludido dispositivo ao processo do trabalho foi chancelada pelo inc. XX do art. 3º da IN nº 39/2016 do TST.

6.10 Penhora eletrônica de dinheiro (Bacenjud)

O CPC/2015 trouxe regulamentação minuciosa quanto aos procedimentos a serem adotados na realização da penhora eletrônica de dinheiro, o que atualmente é realizado por meio do sistema Bacenjud. Foram estabelecidos prazos exíguos – em regra, 24 horas – e a responsabilidade da instituição financeira no caso de cumprimento da ordem de bloqueio de valores em desacordo com os limites da determinação ou com o prazo judicial, conforme se verifica da redação do art. 854:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras,

por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do §3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

A utilização da aludida ferramenta prestigia a efetividade da execução e propicia uma menor morosidade da tramitação processual. Em contraponto, agrava a execução em desfavor do executado, o que deve ser compreendido com ressalvas em face da *ratio* consolidada na Súmula nº 417 do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Outra inovação trazida no *caput* do 854 do CPC/2015 é que a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado seja realizada sem a sua prévia ciência. A citada previsão legal foi recebida com bons olhos pela doutrina:

Novidade interessante na busca de efetividade processual e que não constava do art. 655 do antigo Código de Processo Civil é possibilidade de realização de bloqueio sem prévia ciência ou intimação do executado no cumprimento de sentença ou citação na execução extrajudicial. É digno de registro que tal procedimento já era o adotado pelos juízes do trabalho, afinal, na hipótese de ciência prévia do bloqueio eletrônico, o executado certamente esvazia a sua conta bancária.²⁹

Tal conduta já era adotada no cotidiano do Judiciário trabalhista, com fundamento no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC/1973 (art. 301 do CPC/2015), que possibilitava a realização de arresto cautelar tendo em vista a elevadíssima possibilidade de ocultação patrimonial por parte do executado.

Observe-se que referido procedimento em nada fere o contraditório, até porque este não necessita ser prévio, podendo ser diferido, postergado para o momento subsequente à realização da constrição cautelar de valores.

Outrossim, a medida passou a contar com previsão legal específica, o que vai ao encontro da realidade trabalhista e está em consonância com o assecuramento de uma execução eficaz e eficiente.

²⁹ SILVA, Bruno Freire e. O regramento da penhora eletrônica de dinheiro no Novo CPC: o equilíbrio entre os princípios da efetividade e menor onerosidade da execução. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, 2016. p. 72-73.

O §3º do transcrito art. 854 do CPC/2015 traz espécie de “mini-impugnação”, por meio da qual o executado pode insurgir-se quando há vícios intrínsecos ao ato de penhora eletrônica, seja porque “as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis” (inc. I), seja porque “ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros” (inc. II).

A existência de um “incidente” próprio justifica-se no âmbito do processo civil, tendo em vista que a apresentação de embargos do devedor não somente se submete a prazo diverso (15 dias úteis – art. 915 do CPC/2015), como também a sua própria oposição independe de penhora ou garantia da execução (art. 914 do CPC/2015).

No processo do trabalho, não há razão para a utilização de um incidente específico. A impenhorabilidade de valores é matéria de ordem pública, e pode ser alegada por mera petição e sem maiores formalidades.³⁰ Já o excesso de penhora – que não se confunde com o excesso de execução – pode ser alegado por ocasião da oposição dos embargos à execução (art. 884 da CLT).³¹

Por fim, Bruno Freire e Silva ressalta que o CPC/2015 manteve a necessidade de requerimento do exequente para a realização da penhora eletrônica de valores, o que se torna inaplicável ao processo do trabalho devido ao art. 878 da CLT:

O legislador, pois, perdeu uma excelente oportunidade de retirar tal exigência, especialmente pelo fato de o dinheiro estar em primeiro lugar na ordem de gradação legal de penhora, conforme estabelece o art. 835 do Novo CPC. De toda sorte, no processo do trabalho, não há tal exigência uma vez que, conforme o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, o magistrado conduz os atos executivos de ofício.³²

6.11 Execução menos gravosa ao devedor

Sob a vigência do CPC de 1973, o art. 620 deste (“Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”) dispunha sobre o princípio da execução menos gravosa,

³⁰ “IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO. Tendo em vista que a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser aviada a qualquer tempo e por simples petição, o Juízo de Origem deveria ter conhecido dos embargos à execução apenas quanto a essa matéria, a qual não se submete ao quinquídio legal do artigo 884, da CLT” (TRT-2, 11ª Turma. AGVPET: 0001298-82.2011.5.02.0447. Rel. Sergio Roberto Rodrigues, j. 12.11.2013. Public. 21.11.2013).

³¹ “O excesso de execução não se confunde com o excesso de penhora, pois neste o excesso se dá quando o valor ou a quantidade de bens penhorados excede em muito o valor da execução. Embora não conste da lei, o excesso de penhora também pode ser invocado nos embargos à execução” (SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 386).

³² SILVA, Bruno Freire e. O regramento da penhora eletrônica de dinheiro no Novo CPC: o equilíbrio entre os princípios da efetividade e menor onerosidade da execução. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, 2016. p. 72.

segundo o qual, quando a execução pudesse ser realizada por várias formas, dever-se-ia optar por aquela que fosse menos lesiva à esfera jurídico-patrimonial do devedor.

Com amparo na aludida norma, toda e qualquer penhora de valores em sede de execução definitiva era impugnada – por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade – com invocação do mencionado princípio. Alegava-se que a penhora de dinheiro era excessivamente gravosa ao devedor e indicavam-se bens, muitas vezes, sem qualquer viabilidade econômica ou cuja expropriação seria profundamente dispendiosa, o que não passou despercebido pela doutrina:

Ocorre que o desenvolvimento dessa regra de procedimento alçou voo e assumiu, entre doutrinadores e na própria jurisprudência, o topos de princípio da execução. Sua adoção apaixonada e desproporcional converteu a execução em procedimento de tutela do devedor, ao invés de privilegiar, como mais correto, o interesse do credor [...].³³

Nada obstante, ainda na vigência do CPC/1973, a doutrina e jurisprudência pátria já haviam sedimentado o entendimento de que, somente diante de duas ou mais formas *igualmente efetivas* de satisfazer a execução, seria possível adotar aquela menos gravosa ao devedor.

O CPC/2015 não somente adotou a mencionada diretriz como foi além. Estabeleceu a premissa de que a execução menos gravosa ao devedor somente se justifica quando a alternativa apontada pelo executado seja *mais efetiva do que a já realizada*. Neste sentido é a redação do art. 805 do CPC/2015:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa *incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos*, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

O citado dispositivo estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, ser obrigação do executado indicar outros meios mais eficazes, sob pena de manutenção dos atos já realizados. Trata-se de salutar medida que prestigia a tutela jurisdicional e acentua o fato de que a execução se realiza em benefício do credor, como bem observado por Marcos Neves Fava:

³³ FAVA, Marcos Neves. Esparsas inferências da aplicação supletiva das disposições sobre cumprimento da sentença e execução do Novo CPC ao processo do trabalho. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 506. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.

Ao executado que resolver evocar a cláusula de proteção, incumbirá demonstrar que há outros meios, não tão, mas mais eficazes e, ao mesmo tempo, menos onerosos, sob pena do prosseguimento dos já adotados pelo juiz. A norma contempla alto grau de responsabilidade, compatível com o dever de lealmente litigar e que acentua a noção de que o processo judicial não é campo para especulações ou tergiversações, mas *locus* de lícita oferta das razões de defesa, para assegurar que a transferência patrimonial do obrigado ao credor não ofenda ou menoscabe as garantias constitucionais.³⁴

Deve-se compreender adequadamente a extensão do princípio da execução menos gravosa e estar-se atento à sua utilização indevida, rejeitando-se o quanto antes os embargos à execução fundados, na maioria das vezes, unicamente na argumentação ora abordada. A presteza nesta análise e decisão pode poupar muitos meses – talvez anos – na tramitação da execução, uma vez que se trata de questão de simples solução.

6.12 Hipoteca judiciária

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa,

³⁴ FAVA, Marcos Neves. Esparsas inferências da aplicação supletiva das disposições sobre cumprimento da sentença e execução do Novo CPC ao processo do trabalho. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 506. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.

pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

A hipoteca judiciária é instituto de ordem pública concebido em favor da autoridade da sentença e da tutela do credor. Cria vínculo real, munindo o exequente do direito de sequela quanto ao bem gravado.

O instituto já era previsto no CPC/1973 e relaciona-se à sentença em si – efeito anexo ou ativo. Todavia, suas repercussões são extremamente relevantes à execução trabalhista, mormente em razão de alterações implementadas com a vigência do CPC/2015 e que serão apreciadas doravante.

A hipoteca judiciária tem sido reconhecida como efeito anexo imediato da sentença condenatória em pecúnia – seja porque a condenação em si é de obrigação de pagar, ou porque converteu-se obrigação de outra natureza em perdas e danos. A eficácia anexa é aquela que advém da lei, sem necessidade de pedido. Publicada, a sentença condenatória produz a hipoteca judiciária cuja eficácia é imediata quanto ao réu que é parte no processo.

A eficácia da hipoteca judiciária quanto a terceiros depende do respectivo registro no cartório imobiliário no qual estão registrados os imóveis da reclamada. Realizado tal registro, presume-se em fraude à execução a alienação superveniente do imóvel hipotecado judiciarmente. Neste aspecto, a Lei nº 6.015/73 (LRP) dispõe em seu art. 240 que “o registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior”.

É precisamente nesta eficácia que reside a maior utilidade da hipoteca judiciária: o juiz vincula o bem imóvel ao processo e assegura a solvabilidade do crédito exequendo. Funciona como medida inibitória da fraude à execução (art. 792 do CPC/2015) e a premência na realização de seu registro no cartório competente justifica-se pelo esvaziamento da alegação de boa-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375 do STJ),³⁵ tornando ineficaz eventual alienação realizada (§1º do art. 792 do CPC/2015).

Apesar de o §2º do art. 495 do CPC/2015 atribuir à parte o ônus de levar cópia da sentença ao cartório de registro imobiliário, entende-se que, no processo do trabalho, tal medida deve ser realizada de ofício pelo próprio magistrado (art. 878 da CLT). Quanto ao tema, manifesta-se Mauro Schiavi:

Segundo há sedimentado em doutrina, o presente dispositivo legal dispõe como efeito reflexo, ou secundário da sentença condenatória em dinheiro ou em entrega de coisa, a hipoteca judiciária. Desse modo, o

³⁵ STJ, Súmula nº 275: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, pode determinar a averbação dessa garantia em bens imóveis do devedor para futura execução, nos termos da Lei de Registros Públicos.

Em verdade, a hipoteca judiciária independe de registro, mas este é condição de eficácia perante terceiros e prevenção de fraudes. Vale dizer: os bens do devedor, incluídos os imóveis, a partir da propositura da ação e de forma mais incisiva com a sentença, constituem garantia para cumprimento da decisão, ficando vinculados ao processo, evitando que o devedor deles se desfaça.

A averbação da hipoteca judiciária na matrícula do imóvel, indiscutivelmente, gera um efeito ativo da publicidade do processo (art. 93, IX, da CF), propiciando que terceiros conheçam, a existência do processo e da sentença condenatória já proferida, evitando e prevenindo a fraude à execução, mas também reforçando a obrigação do devedor de cumprir a obrigação.³⁶

É importante, assim, principalmente naquelas hipóteses em que a existência/suficiência do patrimônio da parte executada seja duvidosa – o que sói acontecer na maioria das vezes –, que o juiz determine a expedição de ofícios aos registros imobiliários para que estes averbem a execução, assegurando um patrimônio mínimo a ser vinculado à execução.

O ideal é que a referida providência conste de determinação expressa na própria sentença, a ser cumprida tão logo esta seja publicada, até porque o inc. III do §1º do art. 495 do CPC/2015 prevê que a sentença produz a hipoteca judiciária “mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo”. A hipoteca judiciária sobrepõe-se às demais garantias, podendo ser efetivada ainda que ilíquida a condenação e independentemente do arresto de outros bens (incs. I e II).

O art. 17 da IN nº 39/2016 do TST dispõe que a hipoteca judiciária é aplicável ao processo do trabalho.

6.13 Execução de títulos extrajudiciais – Cheques e notas promissórias

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]

A previsão dos citados títulos executivos extrajudiciais não é nova, constava do inc. I do art. 585 do CPC/1973. Na vigência deste, já havia a discussão sobre se o aludido permissivo legal aplicava-se ao processo do trabalho.

³⁶ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 825-826.

Uma primeira corrente entendia que o rol dos títulos extrajudiciais trabalhistas dispostos no art. 876 era taxativo, de forma que não comportava o acréscimo daqueles dispostos no CPC.

Outra corrente, por sua vez, entendia que o art. 876 da CLT trazia hipóteses meramente exemplificativas, não tendo o condão de impedir a execução de outros títulos previstos em legislações estranhas à previsão celetista, desde que decorrentes da relação de trabalho (art. 114, incs. I e IX, da Constituição Federal). Mauro Schiavi compartilha do aludido entendimento:

Após uma reflexão mais atenta, penso que os títulos de créditos que sejam emitidos em razão da relação de trabalho (cheques, nota promissórias, confissão de dívidas), principalmente para pagamento dos serviços, devem ser executados na Justiça do Trabalho, uma vez que o rol do art. 876 não é taxativo, e tal execução propicia o acesso mais efetivo do trabalhador à justiça, à simplificação do procedimento, à duração razoável do processo, além de justiça do procedimento.³⁷

A novidade trazida pelo CPC/2015 decorreu de sua aplicação supletiva (art. 15), que ocasionou a adoção expressa da segunda vertente pela IN nº 39/2016 do TST, entendendo-se aplicável o inc. I do art. 784 do CPC/2015 ao processo do trabalho, restringidas as hipóteses às notas promissórias e aos cheques, desde que decorrentes de dívida trabalhista:

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

6.14 Protesto de títulos judiciais

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

³⁷ SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 177.

§3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

A despeito de sua previsão do CPC/2015, o protesto das sentenças judiciais já era realizado no âmbito da Justiça do Trabalho com fundamento na Lei nº 9.492/97, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívidas.

Trata-se de previsão que objetiva deixar o executado com o “nome sujo” no mercado, com o intuito de coagi-lo de forma indireta a adimplir o débito exequendo, sob pena de ter a sua atividade empresarial inviabilizada ou, no mínimo, prejudicada em razão de seu inadimplemento.

O instituto é polêmico e visto com crítica por parte da doutrina, a ressaltar que sua utilização denota o próprio desprestígio da sentença judicial como manifestação do Estado-Juiz:

Trata-se, em realidade, da positivação de iniciativas já em curso, adotadas por diversos tribunais (inclusive do trabalho), com o fito de obter maior efetividade aos títulos judiciais, lançando-se mão do apontamento destes em cartório de protestos de títulos e documentos, como forma de coerção indireta do devedor. [...]

Contudo, ainda que reconheça o esforço e as boas intenções dessas iniciativas, tenho como inconstitucional o mecanismo previsto no referido dispositivo do CPC, visto ser monopólio estatal a jurisdição, e indeclináveis suas atividades de imperium, não podendo o Poder Judiciário, mesmo como mecanismo coadjuvante, lançar mão de meios extrajudiciais para obter a efetividade da tutela.³⁸

Em sentido diverso, Marcos Neves Fava reconhece o proveito que a medida pode trazer à efetividade da execução, argumentando que o direito não pode ficar alheio à realidade social, mormente diante da lógica do sistema econômico em que o prestígio do nome comercial desponta como relevante nas transações comerciais:

A finalidade dessa providência atente ao clamor da realidade de que as opções do sistema capitalista não se dão no plano do direito – lícito-ilícito – mas no âmbito da relação lucro-prejuízo. O empreendedor que

³⁸ CHAVES, Luciano Athayde. O Novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 4, 2015. p. 70-71.

seja, ao mesmo tempo, condenado em uma sentença trabalhista e devedor de uma duplicata de fornecimento de matéria-prima, optará não por meios morais ou imorais, mas pela lógica do sistema econômico – lucro-prejuízo, em pagar o título, sob o risco de que sua inadimplência resulte em anotação no sistema de crédito e portanto, inviabilize suas aquisições a prazo. O nome comercial constitui esteio firme para sustentar o empreendimento negocial. Maculá-lo pode ser providência que inviabilize o exercício da atividade empresarial.³⁹

O TST chancelou o entendimento de que, independentemente da inclusão do executado no BNDT (previsto no art. 642-A da CLT), o protesto da decisão judicial é compatível com o processo do trabalho (art. 17 da IN nº 39/2016 do TST).

Na aplicação do instituto em tela, o juiz deve atentar a algumas peculiaridades.

A aplicabilidade ao processo do trabalho da sistemática de cumprimento de sentença disposta no art. 523 do CPC/2015 ainda não se encontra pacificada na jurisprudência, encontrando-se, atualmente, submetida ao rito dos recursos de revista repetitivos no TST e afetada ao julgamento do Tribunal Pleno, sob a relatoria do Min. Maurício Godinho Delgado. Assim, atualmente, há reclamações trabalhistas submetidas a ritos diversos: art. 523 do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973) e art. 880 da CLT.

Portanto, na hipótese de o processo utilizar-se da sistemática do art. 523 do CPC/2015, o protesto da sentença poderá ser realizado tão logo haja o escoamento do prazo para pagamento espontâneo. Caso haja citação para pagamento na forma do art. 880 da CLT, será levado a efeito após ultimadas as 48 horas para pagamento. De todo modo, o juiz deverá determinar o registro do protesto de ofício, em razão de adequação necessária ao art. 878 da CLT.⁴⁰

6.15 Inclusão do executado em cadastro de inadimplentes

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. [...]

§3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

³⁹ FAVA, Marcos Neves. Esparsas inferências da aplicação supletiva das disposições sobre cumprimento da sentença e execução do Novo CPC ao processo do trabalho. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 500. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.

⁴⁰ “A realização do protesto extrajudicial pode ser determinada de ofício pelo Juiz do Trabalho (art. 878 da CLT) no momento em que o devedor, instado a pagar, não o faz, tampouco garante a execução indicando bens à penhora. No nosso sentir, não há necessidade de se esgotarem os meios de execução para levar o título executivo judicial a protesto; basta que tenha havido o inadimplemento por parte do devedor” (SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 292).

§4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§5º O disposto nos §§3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Outra novidade implementada pelo CPC/2015 foi a possibilidade de inclusão do executado em cadastro de inadimplentes (SPC, Serasa etc.).

Incidem sobre o instituto as mesmas críticas – já mencionadas – alusivas ao protesto da sentença judicial, bem como as adequações necessárias decorrentes da possibilidade de iniciativa do juiz prevista no art. 878 da CLT, conforme corroborado nas observações realizadas por Marcelo Papaléo de Souza:

Entende-se que tal previsão deverá ser adotada no processo do trabalho com pequenas alterações em face das circunstâncias especiais da execução trabalhista. Primeiro, no que se refere à exigência de requerimento da parte da inclusão do cadastro. Existindo o impulso oficial na execução trabalhista, conclui-se que a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes deve ser consequência automática do transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, determinado pelo Juízo.

Segundo, quanto ao cancelamento da inclusão no cadastro, somente poderá ser realizado com a satisfação do crédito da execução e não com a simples garantia do juízo, pois, com a constrição judicial de bens, somente há a separação do patrimônio do devedor para a afetação ao processo de execução.⁴¹

A adoção da medida estabelecida neste artigo dependerá, em grande medida, da realização de convênios pelos Regionais e/ou pelo CSJT – enquanto órgão central –, que poderá regulamentar a matéria em âmbito nacional e otimizar o procedimento, utilizando-se de sistemas informatizados que o simplifiquem e agilizem.

6.16 Pagamento parcelado do crédito exequendo

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

⁴¹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Os reflexos da execução trabalhista em face das alterações do Novo CPC. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 434-435. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.

§1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

A previsão do pagamento parcelado do débito exequendo já constava de forma mais simples no art. 745-A do CPC/1973, tendo sido regulamentado no CPC/2015 com maior detalhamento no procedimento.

À primeira vista, pode-se entender que a possibilidade de parcelamento do crédito exequendo é inaplicável ao processo do trabalho por alguns motivos. Primeiro, porque impõe o pagamento ao credor de forma parcelada, postergando a satisfação imediata de seu crédito. Segundo, porque a CLT dispõe de procedimento específico regulamentando o cumprimento das decisões (art. 880 e seguintes da CLT), inexistindo lacuna autorizadora da aplicação do CPC.

Porém, uma análise mais detida da questão enseja conclusão distinta.

Em âmbito nacional, o tempo médio para prolação da sentença na fase de execução é de 3 anos e 7 meses.⁴² O parcelamento previsto no *caput* do art. 916 do CPC/2015 – 7 parcelas, sendo a primeira imediata e no valor de 30% da execução – é um prazo muito inferior àquele de prolação das sentenças, bem como permite que o exequente receba as quantias imediatamente após cada pagamento (§2º).

Outro fator a favor do parcelamento é que, além de ele ser corrigido monetariamente, o inadimplemento de uma das parcelas enseja o vencimento imediato das subsequentes (inc. I do §5º) e a imposição de sanção pecuniária ao executado no percentual de 10% sobre as parcelas inadimplidas, reversível ao exequente (inc. II do §5º).

⁴² CNJ. *Justiça em números 2016*: ano-base 2015. Brasília: [s.n.], 2016. p. 75. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

Há ainda outro elemento que torna o parcelamento vantajoso ao exequente: o pedido de parcelamento ocasiona a renúncia ao direito de opor embargos à execução (§6º). Tal consequência inviabiliza qualquer questionamento quanto ao crédito exequendo – que passa a ser incontroverso – e autoriza o reinício imediato dos atos executivos (inc. I do §5º), o que poupa um tempo considerável na tramitação da execução trabalhista.

A aplicação do parcelamento do crédito exequendo ao processo do trabalho foi chancelada pelo art. 3º, inc. XXI, da IN nº 39/2016 do TST. Todavia, faz-se necessária adoção de algumas adaptações ao procedimento trabalhista, consoante bem ressaltou, mais uma vez, Marcelo Papaléo de Souza:

Com relação à aplicação no processo do trabalho da possibilidade do parcelamento contida no NCP, entende-se que ela pode ser aceita na execução, observados pelo juiz as situações concretas, pois poderá trazer benefícios à celeridade do processo em relação a determinados bens penhorados.

Algumas adaptações devem ser realizadas em face das previsões da CLT, tal como o prazo que terá de o devedor observar, pois o requerimento de parcelamento deve ser no prazo de cinco dias (prazo dos embargos – art. 884 da CLT). Outra situação que deve ser observada no processo do trabalho é a concordância da parte contrária. No caso do exequente não concordar, poderá o juiz, observada a situação concreta, verificando que se trata de situação mais benéfica para a solução do processo e mais célere do que levar os bens para a hasta pública, aceitá-la.⁴³

Assim, o pedido de parcelamento deverá ser formulado pela parte no prazo de cinco dias (art. 884 da CLT). Questiona-se, contudo, a partir de quando o aludido prazo deverá ser contado, uma vez que, no processo do trabalho, o prazo para embargar inicia-se com a garantia do Juízo – ocasião em que o parcelamento não mais terá utilidade à execução.

Por fim, o §7º dispõe que o parcelamento não se aplica ao cumprimento da sentença. Resta saber qual será a amplitude dada a este dispositivo pelos intérpretes/aplicadores, uma vez que a redação veda o parcelamento nas execuções de título judicial (cumprimento de sentença no CPC), apesar de vozes na doutrina em sentido contrário.⁴⁴ Sua utilização nas execuções de título judicial pode ser de grande valia na eliminação do tempo morto processual e satisfação da execução.

⁴³ SOUZA, Marcelo Papaléo de. Os reflexos da execução trabalhista em face das alterações do Novo CPC. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 486. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.

⁴⁴ “[...] Por analogia, também é possível aplicar o presente dispositivo à execução por título executivo judicial no processo do trabalho, devendo o Juiz do Trabalho avaliar o custo/benefício em deferir o parcelamento, sempre atento à efetividade e celeridade processuais” (SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 396).

6.17 Penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

§2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 869. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

§5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

§6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

Em muitas execuções de valores relativamente baixos, o magistrado depara-se com o executado sem patrimônio dotado de liquidez razoável, sendo detentor de bem imóvel de elevado valor em comparação ao crédito exequendo.

A expropriação de imóveis, em regra, termina sendo demorada e dotada de incidentes processuais e ações de terceiros, pois muitas vezes envolve relações jurídicas com pessoas estranhas à relação processual.

Outra situação muito comum é a ausência de licitantes – a depender do valor e da localidade do bem – ou, quando existentes, a expropriação por valores consideravelmente inferiores ao valor de mercado do bem, o que gera o vilipêndio do patrimônio do executado. Obviamente, deve-se ressaltar que a situação somente chega a patamares tão graves pela conduta do próprio executado, que remanesce contumaz.

É nesse contexto que a penhora de frutos e rendimentos aparece como útil instrumento à disposição do magistrado. Por meio dela, possibilita-se o adimplemento da execução em razoável número de meses – provavelmente inferior ao próprio prazo de realização da hasta pública – e sem causar a expropriação por preços muito inferiores aos de mercado, haja vista que o bem permanecerá com o executado após a satisfação do crédito trabalhista.

A presente ponderação é necessária ao magistrado, uma vez que o próprio *caput* do art. 867 estabelece que a penhora de frutos e rendimentos deverá observar a “eficiência da execução” e “o princípio da menor onerosidade”.⁴⁵

O *caput* art. 868 prevê a nomeação de administrador-depositário, que será investido dos poderes necessários ao desempenho do encargo, devendo prestar contas regularmente e submeter as suas contas à aprovação judicial (§1º).

O §3º do art. 868 possibilita, no caso de imóveis arrendados ou alugados, que o inquilino realize o pagamento do aluguel diretamente ao executado. O §4º, por sua vez, possibilita ao próprio exequente – ou administrador – locar o bem, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao executado.

7 Considerações finais

O princípio do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição) deve ser analisado sob um enfoque substancial, considerando-se o aspecto instrumental da relação jurídica processual como meio de concreção de um direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva.

Neste viés, a execução trabalhista é fase processual cuja relevância assenta-se não apenas na materialização do direito reconhecido no título judicial, mas também na feição alimentar do crédito trabalhista e transcendência econômica, humana, social e política dos bens que tutela.

A vigência do Código de Processo Civil de 2015 reacendeu as discussões acerca da incidência de suas disposições ao processo do trabalho, mormente em face das diretrizes assentadas em seu art. 15 – aplicação supletiva e subsidiária.

Tal discussão não deve desconsiderar o filtro axiológico disposto nos arts. 769 e 889 da CLT que, por serem mais específicos, permanecem aplicáveis mesmo após a vigência do CPC/2015.

As inúmeras alterações/inoações trazidas pelo CPC/2015, abordadas de forma individualizada no decorrer deste texto, podem contribuir de modo decisivo

⁴⁵ “Alterando a denominação de usufruto de móvel ou imóvel, o legislador no NCCP prevê a hipótese de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel, sendo ela o meio mais eficiente para recebimento do crédito e menos gravoso para o executado” (SOUZA, Marcelo Papaléo de. Os reflexos da execução trabalhista em face das alterações do Novo CPC. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 476. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC).

para que a execução trabalhista atinja o seu desiderato de forma mais eficiente e célere – a entrega do bem da vida ao credor – em regra, de qualificada hipossuficiência. Para tanto, os operadores jurídicos devem submeter referidos institutos ao crivo da compatibilidade principiológica (arts. 769 e 889 da CLT).

Abstract: The new (current) Code of Civil Procedure implemented several changes in the procedural law of the country, many of them with repercussions in the Labor Process. In this text, it is (re) discussed the application of the CPC/2015 in the labor field, especially in the enforcement procedures in labor courts. It is started from an analysis of the Principle of Access to Justice (or the Inafasability of Jurisdiction) based on a substantial approach, addressing the instrumental aspect of the procedural legal relationship as a means of realizing a fundamental right to effective judicial protection. Enforcement is a procedural phase whose relevance is based not only on the materialization of the right recognized in the judicial title but also on the multiple transcendence of the assets that it supervises. The definition of the criteria of heterointegration of the Labor Process, especially in the enforcement, has been object of doctrinal discussions because of the provision of art. 15 of CPC/2015, which provides for the application of the supplementary civil procedure and subsidiary to the Labor Process. It arises as the majority the understanding that the heterointegration criteria set forth in art. 769 and 889 of CLT remains, because of their specialty. Assuming the premises of the enforcement urgency and the criteria of integration of the Labor Process by the Code of Civil Procedure, it is approached some institutes inherent to the execution phase which underwent modifications / insertions due to the CPC / 2015, validating the respective Applicability to the labor field.

Keywords: Labor process. Principle of access to justice. Labor enforcement. The New Code of Civil Procedures (2015). Subsidiary/supplementary application.

Referências

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Responsabilidade patrimonial. Penhora de salário. In: DALENGRAVE NETO, J. E. *et alii* (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BASTOS, Bianca. *Limites da responsabilidade trabalhista na sociedade empresária*. São Paulo: LTr, 2011.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do Novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) – Exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do Novo CPC. *Revista LTr*, v. 79, n. 8, ago. 2015.
- CHAVES, Luciano Athayde. O Novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 4, 2015.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. *Revista Síntese Direito Empresarial*, ano IX, n. 40, jan./fev. 2016.
- CNJ. *Justiça em números 2016*: ano-base 2015. Brasília: [s.n.], 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.
- CORDEIRO, Wolney de Macedo Cordeiro. Reflexos do Novo Código de Processo Civil na execução trabalhista: uma introdução à técnica de supletividade em matéria executória trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 4, 2015.

- DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 5.
- DIDIER, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FAVA, Marcos Neves. Esparsas inferências da aplicação supletiva das disposições sobre cumprimento da sentença e execução do Novo CPC ao processo do trabalho. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.
- MAGISTRADOS aprendem novas técnicas para localizar bens de empresas que tentam burlar dívidas trabalhistas. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/magistrados-aprendem-novas-tecnicas-para-localizar-bens-de-empresas-que-tentam-burlar-dividas-trabalhistas>. Acesso em: 25 nov. 2016.
- MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito processual do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MEIRELES, Edílton. O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.
- OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários à execução do Novo Código de Processo Civil*. Enfoques civilistas e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2016.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
- SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- SILVA, Bruno Freire e. O regramento da penhora eletrônica de dinheiro no Novo CPC: o equilíbrio entre os princípios da efetividade e menor onerosidade da execução. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, 2016.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. Novos horizontes da execução trabalhista: alterações do CSJT e do CPC tendentes a agilizar a execução trabalhista. In: SANTOS, J. P. *et alii* (Coord.). *A aplicação do Novo Código de Processo Civil no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.
- SOUZA, Marcelo Papaléo de. Os reflexos da execução trabalhista em face das alterações do Novo CPC. In: BRANDÃO, C. *et alii* (Coord.). *Processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 4. Coleção Repercussões do Novo CPC.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DUARTE NETO, Bento Herculano. Repercussões relevantes do Novo CPC na execução trabalhista. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 6, n. 25, p. 9-48, abr./jun. 2017.
